



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.435 - RJ (2015/0033211-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SIDCREY DA SILVA
ADVOGADOS : KARLA DE CARVALHO GOUVEA
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCEITO DE DEFICIENTE FÍSICO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A controvérsia diz respeito a saber se pode ou não ser considerada a surdez unilateral – tal como comprovada e expressamente consignada no acórdão recorrido – como circunstância determinante para que, ao seu portador, seja assegurado o ingresso em cargo público em vaga destinada aos portadores de deficiência.

II. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF (Rel. p/ acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/03/2014), na esteira do entendimento do STF (AgRg no MS 29.910/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2011), decidiu que candidatos em concursos públicos, portadores de surdez unilateral, não podem concorrer às vagas destinadas aos deficientes auditivos, em razão da alteração do Decreto 3.298/99, promovida pelo Decreto 5.296/2004. No mesmo sentido: STJ, AgRg no RMS 43.230/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no AgRg no AREsp 484.787/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/6/2014; AgRg no AREsp 510.378/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.435 - RJ (2015/0033211-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 240/266e), interposto por SIDCREY DA SILVA, contra decisão de minha lavra (fls. 234/237e), **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, II, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"Mandado de Segurança contra ato que desabilitou o impetrante a concorrer à vaga reservada para portadores de necessidades especiais.

A questão cinge-se em determinar se a perda de audição unilateral configura deficiência física para fins de aplicação da legislação protetiva e integrativa das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Conforme publicação do Diário Oficial de 5 de dezembro de 2013, o despacho que tornou sem efeito a convocação, na condição de pessoa com deficiência, do ora impetrante, foi dado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, em que pese ser o Departamento de Saúde do referido Tribunal responsável pela realização do exame médico pericial, não foi este, tampouco possuía atribuição, para desabilitar o impetrante a concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Preliminar rejeitada.

A reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência tem previsão constitucional, artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, a qual delega a lei definir os critérios de sua admissão.

Os Decretos Federais nºs 3.298/99 e 5.296/04, que serviram de base para a desabilitação do impetrante, não tratam em específico sobre a reserva de vagas, sendo os mesmos aplicados por analogia diante da anomia.

Segundo os referidos Decretos, define-se a pessoa portadora de deficiência auditiva como aquela que possui "perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000”.

Ocorre que, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por este Órgão Especial, “A legislação deve ser interpretada teleologicamente, de forma extensiva, concluindo-se pela inclusão dos deficientes auditivos unilaterais no benefício de reserva de vagas”. (0031155-02.2012.8.19.0000 - Mandado de Segurança - Des. Ademir Pimentel - Julgamento: 11/03/2013 - Órgão Especial).

Frise-se que a súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi também citada como fundamento da desabilitação, somente reforça a ideia de que a deficiência unilateral também coloca seu portador em posição de carecedor de proteção para que possa alcançar a tão almejada isonomia constitucional em seu aspecto material.

Segurança concedida, a fim de assegurar ao impetrante o direito a concorrer às vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, ocupando a que lhe foi reservada por força da liminar concedida, e que se torna, consequentemente, definitiva" (fls. 86/87e).

Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 5º, do Decreto 5.296/2004, haja vista que a surdez unilateral não se enquadra no conceito de deficiência protegido pela lei.

Após as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 13 de março de 2015.

Com razão o recorrente.

De acordo com os autos, o autor, ora recorrido, impetrou Mandado de Segurança contra ato que o desabilitou de concorrer, em certame público, à vaga destinada aos portadores de necessidades especiais. Com efeito, a recente jurisprudência desta Corte Superior passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que "O Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/1989, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, qualificou como deficiência auditiva a 'perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz'. Logo, por si só, a perda auditiva unilateral não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência" (STF, AgRg no MS 29.910, Relator Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 146 em 29/07/2011 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado em 1º/08/2011).

De fato, o Decreto 3.298/99, com a alteração dada pelo Decreto 5.296/2004, restringiu o conceito de deficiente auditivo. Desta forma, não é possível menosprezar o fato normativo para realizar interpretação sistemática que objetive negar a alteração do art. 3º, II. Assim, a nova redação excluiu do enquadramento de deficiente as pessoas portadoras de surdez unilateral.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. SURDEZ UNILATERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática foi proferida sem necessidade de revolvimento das provas dos autos, porquanto o acórdão recorrido contém elementos que permitem extrair a situação fática e dar-lhe nova valoração, conforme admite a jurisprudência desta Corte.

2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre de surdez unilateral, não estando incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo-lhe possível exercer atividades laborais - inclusive militares - desde que não seja submetido a níveis de ruídos que contribuam para o agravamento da anacusia que o acomete.

3. Destarte, não merece reforma a decisão agravada, porquanto a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto-vencedor de minha relatoria, decidiu que a surdez unilateral não possibilita aos seu portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência; assim, se esta Corte não admite sequer a concorrência diferenciada, muito menos se pode admitir a reforma no serviço militar, como pretende o agravante. (MS 18966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJe 20.3.2014).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1390124/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

A concorrência em vaga reservada a quem tem deficiência auditiva está sujeita à restrição contida no art. 4º, II, do Decreto nº 3.298, de 1999; a perda da audição deve ser bilateral, parcial ou total.

Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1307814/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. DECRETO 3.298/99 ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. APLICAÇÃO AO EDITAL COM AMPARO NORMATIVO. JURIDICIDADE. PRECEDENTE DO STF. DIVERGÊNCIA FÁTICA QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **Cuida-se de writ of mandamus impetrado contra o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o Diretor Geral do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE - UnB), no qual candidata em concurso público, portadora de surdez unilateral, alega que deveria ser enquadrada na qualidade de deficiente físico, por interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 3.298/99 em cotejo com a Constituição Federal e convenções internacionais.**

2. O Decreto n. 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 e excluiu da qualificação "deficiência auditiva" os portadores de surdez unilateral; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal frisou a validade da referida alteração normativa.

Precedente: AgRg no MS 29.910, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo Eletrônico, divulgado no DJe 146 em 29.7.2011 e publicado em 1º.8.2011.

(...)

Segurança denegada" (STJ, MS 18.966/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.
(...)"

Inconformado, sustenta o agravante que:

"(...) o STF não reconheceu a aplicação plena e absoluta da exigência legal do Decreto 3.298/99 quanto a necessidade de bilateralidade de lesão auditiva a todo e qualquer caso, mas tão somente reconheceu que naquele caso específico, seria necessária a realização de perícia médica para que pudesse ser aferido se a lesão daquele candidato, mesmo unilateral, seria suficiente para enquadrá-lo na condição de portador de necessidade especial.

16. E, ao decidir dessa forma, o STF foi na verdade favorável à tese trazida pelo Recorrente, já que, mesmo que indiretamente, reconhece a possibilidade de enquadramento de candidatos com lesões auditivas unilaterais na condição de portadores de necessidades especiais, o que, todavia, deverá ser analisado caso a caso!

17. Nesse sentido, é fácil verificar a diferença daquele caso para o que ora se apresenta, já que a lesão daquele candidato mencionado na decisão do STF acima transcrita, assim se caracteriza "Segundo o laudo da perícia médica, o impetrante teria anacusia unilateral no ouvido direito (50dB) e audição normal no ouvido esquerdo (20dB), conforme aferição na frequência de 500HZ..." 18. Já a lesão do Recorrente consiste em perda auditiva total no ouvido direito (Surdez – Anacusia), superior a ordem de 91 dB, e disacusia sensorineural leve no ouvido esquerdo !

(...)

21. A surdez leve apresenta uma perda auditiva de até 40 dB. Essa perda impede a percepção perfeita de todos os fonemas da palavra, mas não impede a aquisição normal da linguagem. Pode, no entanto, causar algum problema articulatorio ou dificuldade na leitura e/ou escrita.

22. A surdez moderada apresenta perda auditiva entre 40 e 70 dB. Esses limites se encontram no nível da percepção da palavra, sendo necessário uma voz de certa intensidade para que seja claramente percebida.

23. Há ainda o grupo dos que abrange os indivíduos com surdez severa e os com surdez profunda.

24. A surdez severa apresenta uma perda auditiva entre 70 e 90 dB.

25. O indivíduo com surdez profunda apresenta perda auditiva superior a 90 dB, o que é o caso do Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

36. O que implicou na inabilitação do Recorrente não foi o fato de não provar ser portador da deficiência física por ele indicada em sua inscrição, mas sim, a não consideração da sua surdez total unilateral (sendo parcial no outro ouvido) como deficiência física.

37. Nesse sentido, cumpre destacar que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 37, inciso VIII, que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

(...)

41. Pela simples leitura do disposto no dispositivo legal acima citado, pode-se depreender que a deficiência do Recorrente, consistente na surdez total unilateral (sendo parcial no outro ouvido) , enquadra-se perfeitamente no conceito de deficiência física expresso no art. 4º, I do Decreto Federal nº. 3.298/99.

42. A junta médica que inabilitou o Recorrente a concorrer às vagas reservadas a portadores de deficiência física se baseou no disposto nos Decretos Federais n º 3.298/99 e 5.296/04 e na Súmula 377 do STJ, o que espelha o verdadeiro motivo para que o Recorrente não pudesse concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, qual seja, o fato do mesmo não possuir surdez bilateral no grau legalmente exigido em cada ouvido, sendo que a soma das lesões que o Recorrente possui, ultrapassa o dobro da previsão legal!!!!

43. A surdez unilateral profunda é, sem sombra de dúvidas uma deficiência física, nos termos do já mencionado do art. 4º, I do Decreto nº 3.298/99.

(...)

54. Obviamente, não se tem a pretensão de querer fazer crer que todos os casos de lesões auditivas unilaterais teriam o condão de habilitar o lesionado a se enquadrar como portador de necessidade especial apta a permitir a sua participação de certame público nessa condição. Por certo que não!

55. Por isso, como dito mais acima, decidiu o STF que deveria ser analisado cada caso concreto, inclusive com realização de prova pericial nesse sentido, quando necessário.

56. No entanto, no caso concreto ora apresentado, resta plenamente comprovado que o Recorrente é possuir de surdez total unilateral (sendo parcial no outro ouvido) . Isso é incontroverso nos autos!

57. É incontroverso também que a perda auditiva do Recorrente apresenta-se em grau maior que o dobro exigido no dispositivo acima transcrito (41 dB) em um dos ouvidos(superior a 91 dB), havendo uma perda sensorial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também no outro ouvido, apesar de não chegar ao grau que se exige!!!

(...)

60. Por fim, como se já não bastasse todos os fatos e fundamentos acima aduzidos, cumpre destacar também que no documento que inabilitou o Recorrente a junta médica que o avaliou baseou a sua decisão também no disposto na Súmula 377 do STJ, que diz:

“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”

61. Pela simples leitura do conteúdo da referida Súmula, pode-se concluir que a mesma somente vem corroborar a pretensão recursal, já que garante aos portadores de deficiência visual unilateral a possibilidade de concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência.

(...)” (fls. 248/263e).

Por fim, requer a "reconsideração da r. decisão agravada, ex vi o art. 259 do RISTJ, ou, caso assim não entenda a e. Ministra Relatora, seja apresentado o presente recurso em mesa, de modo que o mesmo seja conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão recorrida, por ser medida de direito" (fl. 265e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.435 - RJ (2015/0033211-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante o esforço contido nas razões do presente recurso, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão ora combatida.

De início, conforme consignado na análise monocrática, a controvérsia gira em torno de saber se pode ou não ser considerada a surdez unilateral – tal como comprovada e expressamente consignada no acórdão recorrido – como circunstância determinante para que o portador assegure o ingresso em cargo público para o qual concorreu pela reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência.

De fato, a questão vinha sendo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça na linha, ilustrativamente, do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO Nº 3.298/99. REDAÇÃO DO DECRETO Nº 5.296/04. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos 3.298/99 e 5.296/04.

2. Os exames periciais demonstraram que o recorrente possui total ausência de resposta auditiva no ouvido esquerdo, com audição normal no outro.

3. Com efeito, a surdez unilateral não obsta o reconhecimento do caráter de portador de necessidades especiais, uma vez que o art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência auditiva, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de surdez unilateral da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

4. Recurso não provido" (STJ, AgRg no AREsp 22.688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2012).

Portanto, a tese que prevalecia, nesta Corte, era no sentido de que, não obstante a redação do art. 4º, II, do Decreto 3.298/99 estabelecer como deficiente auditivo o portador de surdez bilateral, o referido dispositivo deveria ser interpretado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o art. 3º do aludido diploma legal, "de modo a não excluir os portadores de surdez unilateral da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física".

Contudo, a polêmica surgiu quando o Decreto 3.298/99 foi alterado pelo Decreto 5.296/2004, passando a restringir o conceito de deficiente auditivo. Desta forma, não foi possível menosprezar o fato normativo, para realizar interpretação sistemática, que objetivasse negar a alteração do art. 3º, II. A nova redação excluiu, do enquadramento de deficiente, as pessoas portadoras de surdez unilateral.

Assim, a recente jurisprudência desta Corte passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que:

"O Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/1989, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, qualificou como deficiência auditiva a 'perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz'. Logo, por si só, a perda auditiva unilateral não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência" (STF, AgRg no MS 29.910, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2011).

Com efeito, a atual orientação do STJ encontra-se assentada no sentido de que os portadores de surdez unilateral não podem concorrer às vagas destinadas, por concurso público, às pessoas com deficiência auditiva. Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONCEITO DE DEFICIENTE AUDITIVO. DECRETO 3.298/99 ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. APLICAÇÃO AO EDITAL COM AMPARO NORMATIVO. JURIDICIDADE. PRECEDENTE DO STF. DIVERGÊNCIA FÁTICA QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **Cuida-se de *writ of mandamus* impetrado contra o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o Diretor Geral do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE - UnB), no qual candidata em concurso público, portadora de surdez unilateral, alega que deveria ser enquadrada na qualidade de deficiente físico, por interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 3.298/99 em cotejo com a Constituição Federal e convenções internacionais.**

2. **O Decreto n. 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 e excluiu da qualificação "deficiência auditiva" os portadores de surdez unilateral; a jurisprudência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Supremo Tribunal Federal frisou a validade da referida alteração normativa. Precedente: AgRg no MS 29.910, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo Eletrônico, divulgado no DJe 146 em 29.7.2011 e publicado em 1º.8.2011.

3. A junta médica tão somente emitiu laudo técnico em sintonia com as previsões do Edital 1 - STJ, de 8.2.2012, cujo teor meramente remete ao Decreto n. 3.298/99 e suas alterações, que foi o parâmetro do ato reputado coator, em verdade praticado sob o pálio da juridicidade estrita.

4. Para apreciar qualquer argumento no sentido de que haveria alguma incapacidade diversa da impetrante em prol de alocar na qualidade de deficiente auditiva seria imperioso realizar contraditório e dilação probatória, providências vedadas em sede de rito mandamental. Precedente específico: AgRg na AO 1622/BA, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 21.6.2011, publicado no DJe - 125 em 1º.7.2011 e no Ement. vol. 2555-01, p. 1. No mesmo sentido: AgRg no RMS 33.928/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2011.

Segurança denegada" (STJ, MS 18.966/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/3/2014).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. DECRETO N. 3.298/1999 ALTERADO PELO DECRETO N. 5.296/2004. APLICAÇÃO AO EDITAL COM AMPARO NORMATIVO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A controvérsia dos autos gira em torno de saber se pode ou não ser considerada a surdez unilateral - tal como comprovada e expressamente consignada no acórdão recorrido - como circunstância determinante para que o portador assegure o ingresso em cargo público para o qual concorreu pela reserva de vagas destinadas aos portadores de deficiência.

2. O Decreto n. 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 e excluiu da qualificação "deficiência auditiva" os portadores de surdez unilateral, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal frisou a validade da referida alteração normativa. Precedente: AgRg no MS 29.910, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º/8/2011.

3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF quanto à matéria, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formou-se no sentido de que os portadores de deficiência auditiva unilateral não podem ser enquadrados como pessoas com deficiência, e assim, não se enquadram nas reservas de vagas. Precedentes: MS 18.966/DF, Rel. Min. Castro Meira, rel. p/ acórdão ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20/03/2014; AgRg no REsp 1.374.669/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/5/2014; REsp 1.307.814/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 31/3/2014. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 510.378/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SURDEZ UNILATERAL. DEFICIÊNCIA. ROL. EXCLUSÃO. DECRETOS 3.298/99 E 5.296/04.

1. O agravo regimental previsto nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não prevê a abertura de prazo para resposta.

2. Ademais, no Tribunal de origem, a parte teve a oportunidade de oferecimento de contrarrazões do recurso especial e de contraminuta do agravo, não havendo falar em cerceamento de defesa.

3. A Corte Especial, no julgamento do MS 18.966/DF, decidiu que candidatos em concursos públicos, portadores de surdez unilateral, não podem concorrer às vagas destinadas aos deficientes auditivos em razão da alteração do Decreto n. 3.298/99 promovida pelo Decreto n. 5.296/04. Inexistência de afronta ao princípio da segurança jurídica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 484.787/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/6/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ANACUSIA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a anacusia unilateral confere à pessoa o direito de disputar, em concurso público, as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto vencedor de relatoria do Ministro Humberto Martins, decidiu que a surdez unilateral não possibilita a seu portador concorrer a vaga de concurso público destinada a portadores de deficiência (MS 18.966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 20.3.2014). Precedentes atuais no mesmo sentido: AgRg no AREsp 510.378/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.8.2014; AgRg no AgRg no AREsp 484.787/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 43.230/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2014).

Por elucidativo, transcreve-se excerto do voto condutor deste último precedente, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, **in verbis**:

"A anacusia unilateral, do ponto de vista legal, médico ou social, não é condição suficiente para a caracterização do candidato como portador de necessidade especial.

Essa posição busca, com toda a certeza, alargar os direitos das pessoas com deficiência, já tão aviltados pelas dificuldades sociais.

Na prática observa-se que as vagas reservadas em concursos públicos às pessoas com deficiência acabaram por ser quase que totalmente preenchidas por portadores de visão monocular ou deficiência auditiva unilateral. Justamente estas pessoas, não reconhecidas como aquelas com deficiência pelo Decreto 5.296/2004, viram alargar seus privilégios com a posição então adotada na jurisprudência.

Apesar do posicionamento anterior, após reflexão mais detida, com análise de pareceres de órgãos governamentais, decidi mudar meu entendimento sobre a matéria.

Cumprе ressaltar que as pessoas com anacusia unilateral, se entendidas como aquelas portadoras de deficiência, passarão a desfrutar da condição de primazia em relação aos candidatos com deficiência (deficientes auditivos bilaterais), os quais, verdadeiramente, enfrentam obstáculos para sua inserção social.

É necessário reconhecer que, na prática, as pessoas que verdadeiramente necessitam da tutela legal são aquelas cujas dificuldades de interação com o meio social são tão significativas que merecem ser tratadas com maior atenção pela lei.

Foi por essa razão que o ordenamento jurídico, com base no texto constitucional, assegurou certas prerrogativas nos certames



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, entre os quais podemos citar: prazo maior para realização das provas; direito de disputar vagas reservadas, em detrimento de candidatos sem deficiência; possibilidade de candidatos com deficiência visual recorrerem a leitores; provas redigidas em formatação adaptada aos candidatos que possuam visão subnormal, entre outros.

Os acometidos de anacusia bilateral são claramente prejudicados nos concursos públicos cujas vagas são preenchidas por pessoas que apresentam, sim, dificuldades (anacusia unilateral), mas não a ponto de lhes inibir disputar um certame em condições de competitividade com os candidatos não classificados como deficientes.

Não se pode negar que exista deficiência no caso de anacusia unilateral. No entanto, conforme delineado no Parecer 123/2003 da Câmara Técnica de Otorrinolaringologia, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, a deficiência em questão não é suficiente para merecer proteção legal.

Destaque-se que, de acordo com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, são dignas de proteção aquelas cujos impedimentos, físicos ou mentais, possam obstruir sua participação efetiva na sociedade, o que não é o caso dos portadores de anacusia unilateral, já que estes têm condições de disputar por colocação funcional em nível de igualdade.

Se é certo que houve precedentes em sentido contrário, inclusive de minha relatoria, vale frisar também que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se posicionar sobre o tema, *ipsis litteris*:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. Candidato pretende que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência. 3. Necessidade de dilação probatória. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 29910 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Dje 01-08-2011)

Naquela oportunidade, o Ministro Relator assim consignou no voto:

O Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/1989, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, qualificou como deficiência auditiva a “**perda bilateral**, parcial ou total, de quarenta e um decibéis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”.

Logo, por si só, a perda auditiva unilateral não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência (grifei).

Por tudo isso, apesar do entendimento anteriormente adotado, após muito estudo e reflexão sobre a matéria, entendo que a anacusia unilateral não gera direito à participação nos certames públicos das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais. "

Ao que se tem, portanto, o Decreto 5.296/2004, ao alterar a redação do art. 4º, II, do Decreto 3.298/1999 – que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência – acabou por excluir, da qualificação "deficiência auditiva", os portadores de surdez unilateral.

No mais, a pretensão recursal, quanto ao grau de redução auditiva do recorrente, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0033211-3

**AgRg no
REsp 1.514.435 / RJ**

Números Origem: 00513532620138190000 201425165908 513532620138190000

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDCREY DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTRO(S)
KARLA DE CARVALHO GOUVEA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDCREY DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTRO(S)
KARLA DE CARVALHO GOUVEA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.